



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº _____, de ____/____/____

VETO TOTAL
MANTIDO

Vencimento
09/02/10

Albuquerque
Diretora Legislativa
23/11/2009

Processo nº: 57.220

PROJETO DE LEI Nº 10.349

Autor: **LEANDRO PALMARINI**

Ementa: Institui o Programa "EMPREGA JUNDIAÍ", de oferta e procura de emprego.

Arquive-se.

Albuquerque
Diretor
14/12/2009



PROJETO DE LEI Nº. 10.349

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora 02/07/09	Para emitir parecer <i>[Signature]</i> Diretor 02/07/09	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias 3 dias
		Parcer CJ nº: 228	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 07/07/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>[Signature]</i> Presidente 07/07/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 07/07/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 362

À CJR (VETO) <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 27/11/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 27/11/2009	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 27/11/2009
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 661

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício **PL 303/09 - VETO TOTAL**
A Consultoria Jurídica. (P.L. 62/04)
[Signature]
Diretora Legislativa CJ
23/11/2009 P.n: 446

PUBLICAÇÃO
14/07/2009



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 27200

PP 2.788/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 02/JUL/09 10:44 057220

Apresentado.
Encaminha-se às seguintes comissões:
Presidente
07/07/09

APROVADO
Presidente
27/10/09

PROJETO DE LEI Nº. 10.349
(Leandro Palmarini)

Institui o Programa "EMPREGA JUNDIAÍ", de oferta e procura de emprego.

Art. 1º. É instituído o Programa "EMPREGA JUNDIAÍ", constituído de sistema informatizado gerenciado pela Municipalidade de disponibilização, para cidadãos e empresas, de ferramenta prática e gratuita de interação entre a oferta e a demanda de vagas de emprego efetivo ou temporário.

§ 1º. O serviço é destinado exclusivamente aos cidadãos com residência fixa em Jundiaí, alcançando as vagas de trabalho existentes no Município.

§ 2º. O sistema será implantado através de "software" gratuito e disponibilizado no sítio da Prefeitura Municipal, com "links" em todos os demais sítios oficiais do Município.

§ 3º. Todos os órgãos públicos municipais promoverão a máxima divulgação do Programa, através de suas publicações, informativos, murais e na Imprensa Oficial do Município.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 02/07/2009

LEANDRO PALMARINI



(PL nº. 10.349 - fls. 2)

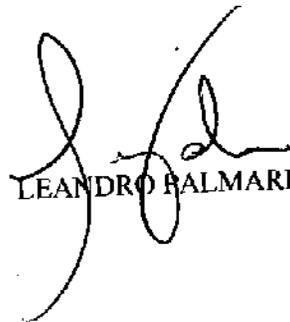
Justificativa

A missão fundamental do Programa "Emprega Jundiaí" é de ser um serviço gratuito para facilitar o cruzamento de dados dos munícipes que buscam emprego e empregadores que disponibilizem vagas no Município. Por ser, em sua essência, um sistema de intermediação entre trabalhadores e empregadores, ao candidato, esteja ele empregado ou não, é oferecida a possibilidade de acesso às vagas de emprego mais adequadas ao seu perfil e maiores oportunidades de emprego oferecidas pelo mercado de trabalho local.

O sistema ainda permite ao empregador anunciar gratuitamente vagas de trabalho para preenchimento pelos candidatos cadastrados no site, sendo portanto similar àquele oferecido pelo Governo do Estado, o Programa "Emprega São Paulo".

Portanto, o "Emprega Jundiaí" proporcionará oportunidades tanto para profissionais em busca de uma colocação ou recolocação no mercado de trabalho como aos empregadores à procura de profissionais adequados às suas vagas, atuando no combate a esse que é um dos grandes males das sociedades modernas, o desemprego.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.


LEANDRO BALMARINI



CONSULTORIA JURIDICA
PARECER Nº 228

PROJETO DE LEI Nº 10.349

PROCESSO Nº 57.220

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei institui o Programa "EMPREGA JUNDIAÍ", de oferta e procura de emprego.

A propositura encontra sua justificativa nas fls.04.

É o relatório.

PARECER

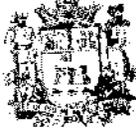
O presente projeto de lei não se reveste das condições de constitucionalidade e legalidade, pelas razões que passamos a discorrer.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A proposta tem como objetivo instituir um sistema informatizado, para os munícipes que buscam emprego e empregadores que oferecem vagas neste município. Ocorre que, apesar de ser comum à União, aos Estados e ao Município, cabe ao Chefe do Executivo promover a administração dos serviços públicos, assim, goza do poder discricionário que detém, implementando, segundo sua conveniência e oportunidade, os projetos que cercam a administração municipal, consagrando, desta forma, o princípio da separação dos poderes que vem esculpido em nossa Constituição Federal¹ e conseqüentemente na Constituição Estadual², tornando-se flagrante a ingerência do Legislativo no caso em exame sob os atos privativos do Executivo, lesando o princípio constitucional supracitado.

Nesse sentido, não se discute a capacidade do Município em legislar sobre a sua administração pública, mas esta sempre deve se dar de forma a suplementar a legislação Federal e Estadual, não podendo invadir a competência legislativa que cada ente Federativo possui, caso contrário estaria lesando o Pacto Federativo (arts. 1º e 18 da CF), como podemos vislumbrar no caso em discussão.

¹ Art.2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
² Art.5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo o Executivo e o Judiciário.



DA ILEGALIDADE

As ilegalidades decorrem das inconstitucionalidades apontadas (lesão ao princípio da separação dos poderes e ao pacto federativo) que encontra sua reprodução na Lei Orgânica Municipal, bem como a lesão à autonomia administrativa conferida pelos arts. 46, incisos IV e V, e 72, II e XII, todos da L.O.M.

Como se não bastasse, não existe previsão orçamentária no projeto, mesmo porque o artigo 49, I, da L.O.M. não admite aumento de despesas em projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito. Também sob esse aspecto o projeto é ilegal.

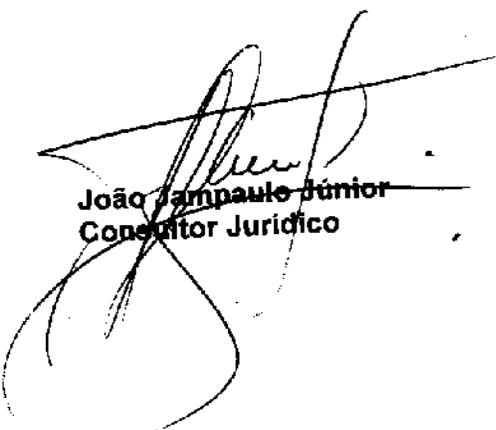
Assim, sugerimos ao nobre Vereador que converta o presente projeto de lei em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis, se o caso.

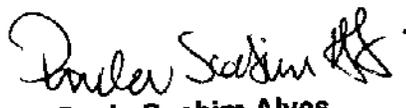
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M).

S.m.e

Jundiaí, 03 de Julho de 2008.


João Jampaulo Junior
Consultor Jurídico


Paula Scabim Alves
Estagiária

Prossiga

Recebi.
ASS: 
Nome: <u>Luciano Jalmirino</u>
Identidade: <u>24.130.342-4</u>
Em <u>07/07/08</u>



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.220

PROJETO DE LEI Nº 10.349, de autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que institui o programa "**EMPREGA JUNDIAÍ**", de oferta e procura de emprego.

PARECER Nº 362

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir o Programa "**EMPREGA JUNDIAÍ**", de oferta e procura de emprego, sendo um serviço gratuito promovendo maior facilidade entre o cruzamento de dados de munícipes que busquem emprego e empregadores que disponibilizem vagas no Município.

O presente projeto recebeu da Consultoria Jurídica da câs manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade por entender que a temática pertence a privativa alçada do Chefe do Executivo, a quem compete legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a administração e instituição de programas, expresso no Parecer nº 228 de fls 05/06.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07.07.2009.

APROVADO
14 1071 09

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

PSA

FERNANDO BARDI
Relator

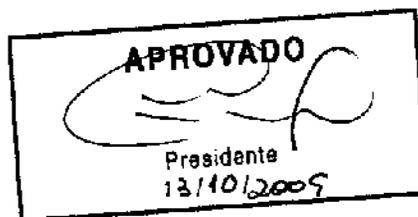
ANA TONELLI

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca" e Restrições



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00236

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 27 de outubro de 2009, da apreciação do Projeto de Lei nº. 10.349/2009, do vereador Leandro Palmarini, que institui o Programa "EMPREGA JUNDIAÍ", de oferta e procura de emprego.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 27 de outubro de 2009, da apreciação do Projeto de Lei nº. 10.349/2009, de minha autoria, que institui o Programa "EMPREGA JUNDIAÍ", de oferta e procura de emprego, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 13/10/2009


LEANDRO PALMARINI



Processo n.º 57.220

PUBLICAÇÃO Rubrica
30/10/09

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 10.349

Institui o Programa "EMPREGA JUNDIAÍ", de oferta e procura de emprego.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de outubro de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o Programa "EMPREGA JUNDIAÍ", constituído de sistema informatizado gerenciado pela Municipalidade de disponibilização, para cidadãos e empresas, de ferramenta prática e gratuita de interação entre a oferta e a demanda de vagas de emprego efetivo ou temporário.

§ 1º. O serviço é destinado exclusivamente aos cidadãos com residência fixa em Jundiaí, alcançando as vagas de trabalho existentes no Município.

§ 2º. O sistema será implantado através de "software" gratuito e disponibilizado no sítio da Prefeitura Municipal, com "links" em todos os demais sítios oficiais do Município.

§ 3º. Todos os órgãos públicos municipais promoverão a máxima divulgação do Programa, através de suas publicações, informativos, murais e na Imprensa Oficial do Município.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de outubro de dois mil e nove (27/10/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente



Of. PR/DL 709/2009
proc. 57.220

Em 27 de outubro de 2009

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.349,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

OSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.349

PROCESSO Nº. 57.220

OFÍCIO PR/DL Nº. 709/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

30, 10, 09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Cunha

RECEBEDOR:

Juarez de Souza

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

24, 11, 09

W. Mendes

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica
27/11/09

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (PRINTADO) 23/NOV/09 17:41 058309

Fls 127
DICC 57220

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 303/2009

Processo nº 27.552-8/2009

Apresentado.
Encaminha-se às seguintes comissões:
[Handwritten initials]
Presidente
24/11/2009

Jundiaí, 23 de novembro de 2009.

MANTIDO
[Handwritten initials]
Presidente
26/12/09

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.349, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 27 de outubro de 2009, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável propósito de contribuir com o desenvolvimento econômico trazendo emprego à população municipal, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.



Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles
(Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o artigo 47, incisos II e XIV, combinado com o artigo 144, ambos da Constituição Estadual do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada na alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal e artigo 46, inciso IV, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Importante destacar que a propositura não indica o órgão administrativo que realizará o Programa "Emprega Jundiaí" nem as fontes financeiras de onde sairá a verba para o desenvolvimento do software aludido.

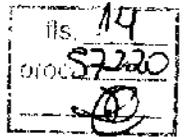
Os Programas institucionais são atos concretos relacionados ao exercício das funções executivas ordinárias, a fim de atender questões práticas que afetam a população do Município, cabendo à Administração, observando a disponibilidade de recursos públicos, avaliar o interesse público na implantação de determinada medida e o momento mais adequado para sua efetivação.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L n° 303/2009 - Processo n° 27.552-8/2009 - PL 10.349)

A propositura também está eivada de ilegalidade por estabelecer atribuições à Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas, como, por exemplo, com a produção de panfletos, o treinamento e coordenação de agentes multiplicadores voluntários, a divulgação da campanha nos meios de comunicação e o fornecimento de subsídios bibliográficos de que trata o inciso III do parágrafo único do artigo 1º da propositura.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, cumpre-nos registrar que o presente veto não prejudica o interesse público, uma vez que outros Programas são desenvolvidos no presente momento para a garantia do emprego e geração de renda no âmbito do Município de Jundiaí.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 446

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.349

PROCESSO Nº 57.220

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que institui o Programa "EMPREGA JUNDIAÍ", de oferta e procura de emprego.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 228, de fls.05/06, que apontam os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "in totum".

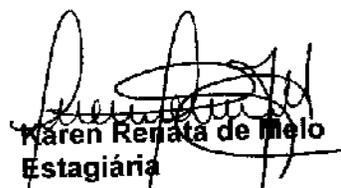
O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros (art. 66, § 4º, C.F., c/c com o art 53, § 3º da L.O.M). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c com o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 24 de novembro de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Karen Renata de Melo
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.220

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.349, de autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que institui o Programa "EMPREGA JUNDIAÍ", de oferta e procura de emprego.

PARECER Nº 661

Trata-se de análise do veto total ao projeto de lei de autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que institui o Programa "EMPREGA JUNDIAÍ", de oferta e procura de emprego.

As razões apresentadas pelo Executivo apontam que o presente projeto de lei complementar fere o art. 61 § 1º, II alínea "b" da CF, art. 46, IV, c/c o art. 72, II e XII, ambos da Lei Orgânica do Município, por exorbitar o âmbito de competência atribuída à Câmara Municipal.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação de outra esfera de Poder.

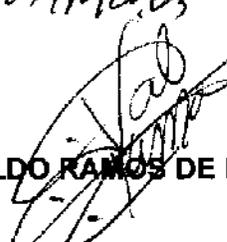
Com estas ponderações, manifestamo-nos pela não acolhida do veto total, exarando voto pela sua rejeição plenária.

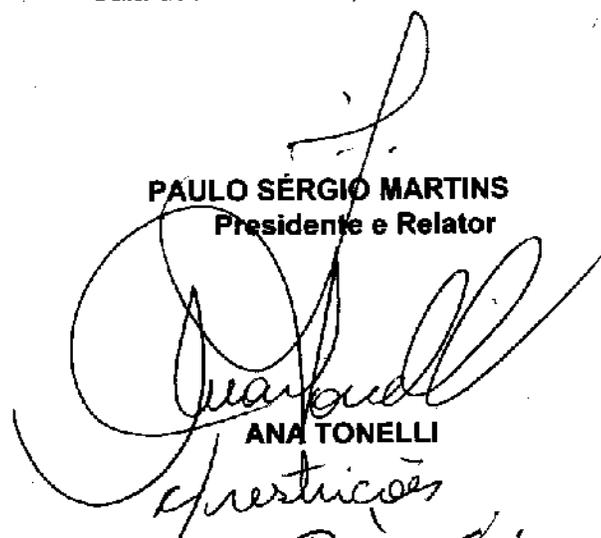
É o parecer.

Sala das comissões, 27.11.2009.

APROVADO
09/12/09

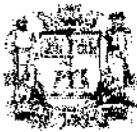

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
El Patrão


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANA TONELLI


FERNANDO BARDI



Of. PR/DL 788/2009
Proc. 57.220

Em 08 de dezembro de 2009

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.349/2009** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 303/2009) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

Recebido em	08/12/09
Nome:	Tico
Assinatura:	